

# **RACISMO CLIMÁTICO-AMBIENTAL E JUSTIÇA AMBIENTAL EM UM DIÁLOGO NO CENÁRIO DE CRISES: PENSAR A EMERGÊNCIA DAS CATÁSTROFES AMBIENTAIS COMO VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

Beatriz Dillel Mendonça<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este estudo objetiva analisar a relação intrínseca entre as crises climáticas e suas consequências como violação ao direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desvelando a prática do racismo climático-ambiental. A relevância do tema reside na constatação de que a exploração ambiental sem políticas públicas eficazes afeta desproporcionalmente grupos vulneráveis, os quais suportam os ônus da degradação, conforme exemplificado pela poluição em Volta Redonda e o desastre de Mariana. A segregação socioambiental revela o abandono institucional, reforçando desigualdades, compreende-se que as catástrofes ambientais evidenciam a fragilidade estatal e institucional na proteção de direitos fundamentais, intensificando a vulnerabilidade de grupos marginalizados. O racismo climático-ambiental manifesta-se no abandono, na criminalização seletiva e na supressão da cidadania, exigindo novos paradigmas de governança e políticas públicas inclusivas para uma efetiva justiça ambiental e a garantia de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Racismo Climático-Ambiental; Catástrofes Ambientais; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the intrinsic relationship between climate crises and their consequences as a violation of the fundamental right to an ecologically balanced environment, revealing the practice of climate-environmental racism. The relevance of the topic lies in the observation that environmental exploitation without effective public policies disproportionately affects vulnerable groups, who bear the burden of degradation, as exemplified by the pollution in Volta Redonda and the Mariana disaster. Socio-environmental segregation reveals institutional neglect, reinforcing inequalities. It is understood that environmental catastrophes highlight state and institutional fragility in the protection of fundamental rights, intensifying the vulnerability of marginalized groups. Climate-environmental racism manifests itself in neglect, selective

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: Beatrizdillel.acdmc@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

criminalization, and the suppression of citizenship, demanding new governance paradigms and inclusive public policies for effective environmental justice and the guarantee of human rights.

**Keywords:** Climate-Environmental Racism; Environmental Disasters; Ecologically Balanced Environment.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo busca realizar uma análise da relação entre as catástrofes climáticas ambientais e como seus resultados afetam a população, causando uma violação ao direito de certos grupos sociais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da ineficiência do poder público e da desimportância dada ao tema. Esses fatos são os responsáveis pelo surgimento do “Racismo Ambiental” e das consequências dessa segregação para a sociedade, institutos que também serão analisados através da presente pesquisa, por meio da contextualização do surgimento do Racismo Ambiental e a apresentação das consequências sociais e políticas geradas pela sua prática.

Para tanto, inicia-se a abordagem delineando o movimento da Justiça Ambiental, que se fundamenta na compreensão dos Direitos Humanos como prerrogativas universais e irrenunciáveis, essenciais à dignidade humana e passíveis de interpretação evolutiva em face das transformações sociais. Observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado emerge como um direito humano de terceira dimensão, difuso e coletivo, consagrado em eventos como a Conferência de Estocolmo de 1972 e, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Art. 225 da Constituição Federal de 1988. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantia constitucional de todos os cidadãos brasileiros, portanto, a violação à essa premissa afeta a justiça, afrontando e impedindo o acesso de parcela da população às garantias constitucionais. Em complemento, a violação desses direitos pode ser classificada como uma segregação social, uma discriminação, fruto das desigualdades sociais advindas das crises climáticas que afetam o meio ambiente, excluindo grupos sociais específicos resultando no “racismo climático-ambiental”.

No entanto, a injustiça ambiental se revela na distribuição desigual dos ônus e benefícios ambientais, afetando comunidades de baixa renda e minorias raciais, perpetuando a falta de acesso a saneamento básico, infraestrutura adequada e ambientes saudáveis nas periferias, em detrimento de um desenvolvimento econômico desregulado, configurando uma manifestação de racismo estrutural. Assim sendo, a intrínseca ligação

entre vulnerabilidade social e injustiça ambiental demonstra como o acesso limitado à informação e a restrição de direitos amplificam os impactos negativos sobre essas populações.

Ademais, o trabalho aprofunda-se na análise das catástrofes ambientais como pauta político-jurídica contemporânea, definindo-as como eventos calamitosos, naturais ou antropogênicos, que impactam ecossistemas e populações vulneráveis, gerando danos multifacetados. A gravidade de tais desastres é diretamente proporcional ao nível de vulnerabilidade dos sistemas atingidos, e a ação humana no Antropoceno amplifica seus efeitos. Em contextos de grandes desastres, a inoperância ou a intervenção seletiva e repressiva do Estado agrava as desigualdades sociais, colapsando serviços fundamentais e expondo a fragilidade do Estado de Direito.

A discussão ética sobre a distribuição dos impactos revela que as populações com menor contribuição para as mudanças climáticas – como as periféricas e indígenas – são as mais severamente afetadas, suscitando a necessidade de revisão de protocolos e a adoção de políticas públicas inclusivas para fortalecer a capacidade de resposta estatal e proteger os direitos humanos em cenários de incertezas climáticas, visto que o Direito Penal, isoladamente, apenas pune os resultados e não as causas estruturais.

Por fim, tece-se reflexões sobre o racismo climático-ambiental enquanto constructo em formação no cenário brasileiro, exemplificando sua manifestação através de casos concretos como a poluição por pó de minério em Volta Redonda e o rompimento da barragem de Mariana, os quais evidenciam a negligência estatal e as profundas desigualdades socioambientais. Embora haja esforços internacionais, como o Acordo de Paris, a eficácia das medidas é comprometida por conflitos de interesse e polarização política, que impedem a redução necessária das emissões de gases poluentes.

A urbanização desordenada força populações de baixa renda a ocuparem áreas de risco, sem acesso a recursos essenciais e próximas a fontes de poluição, o que caracteriza a essência do racismo ambiental. Em situações de desastre, a ausência de apoio estatal impulsiona atos de desespero e violências, como os observados nas enchentes do Rio Grande do Sul, onde a seletividade penal marginaliza ainda mais os vulneráveis. Tais contextos catastróficos corroem os mecanismos de cidadania, transformando direitos fundamentais em meros discursos e ressaltando a urgência de novos paradigmas de governança que promovam equidade institucional e social. Atualmente, as catástrofes ambientais causadas pela ação humana são responsáveis pela destruição de áreas naturais

essenciais ao equilíbrio ecológico, gerando a diminuição de áreas naturais acessíveis à população, assim o direito ao meio ambiente resta cada vez mais inacessível. Essa inacessibilidade causa um impacto significativo na qualidade de vida da população como um todo, no entanto, afeta de maneira diferente cada grupo inserido na sociedade, a depender de sua etnia, raça e classe social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão do movimento da justiça ambiental. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Racismo Climático-Ambiental; Catástrofes Ambientais; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

## **1 O MOVIMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS E DAS TENSÕES SOCIAIS**

Os Direitos Humanos são direitos indisponíveis e fundamentais previstos em leis e tratados internacionais, e asseguram o acesso dos cidadãos à dignidade humana, que deve ser proporcionada e garantida pelo Estado. Esses direitos são essenciais para proporcionar o mínimo existencial aos indivíduos de uma sociedade, não podendo ser negligenciados, restringidos ou diminuídos, obrigando o Estado a cumpri-los através de medidas sociais ou proibindo o Estado de agir quando alguma medida ocasionar violação à eles. (Bueno, 2024)

Ricardo Castilho (2023), no livro “Direitos Humanos”, explica que tais direitos são caracterizados por sua irrenunciabilidade, universalidade, relatividade,

inalienabilidade, interdependência, historicidade e imprescritibilidade. Segundo o autor, a Historicidade como característica reflete o surgimento dos direitos humanos, que se dão em contexto histórico e social concretos, advindo das condições de determinada época, fazendo com que cada região tenha o seu próprio rol de direitos.

A inalienabilidade, por sua vez, determina que os direitos humanos pertencem aos cidadãos obrigatoriamente, não sendo possível que um indivíduo transfira seu direito a, abrindo mão de exercê-lo como moeda de troca em negociação. A imprescritibilidade reflete a duração desses direitos para que o cidadão possa exercê-lo ou exigí-lo, determinado que eles não prescrevem com o decurso do tempo, ou seja, podem ser exigidos há qualquer tempo. A irrenunciabilidade pouco se diverge da inalienabilidade, no entanto, é fundamental para que possa proibir qualquer meio de dispôr dos direitos humanos, ou seja, aqui o indivíduo não pode se recusar a exercer seu direitos; Por fim, o autor atribui a universalidade e a relatividade como características dos direitos humanos, sendo a primeira a determinação de que são garantidos os direitos humanos à todos os cidadãos sem distinção alguma, no entanto, não são absolutos e sim relativos, pois podem ser restringidos caso seu exercício ofenda outro direito fundamental (Moraes, 2025).

Além disso, os direitos humanos podem ser interdependentes, de acordo com a adaptação do “*Estudo De Introdução À Abordagem Baseada Em Direitos Humanos Da Unicef Da Finalândia*”, feito pela UNICEF Brasil (2015), pois em alguns casos há necessidade de que se garanta um direito para que o outro possa ser exercido. Como é o exemplo do direito ao Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado, que está interligado ao direito à lazer e saúde. Há que se destacar ainda, que não há hierarquia entre esses direitos, mesmo que um dependa do outro para ser exercido, uma vez que os direitos humanos são todos inerentes à dignidade humana e portanto, indivisíveis.

A construção e o surgimento dos direitos humanos advém de processos de evolução social, marcado por eventos históricos importantes, que alteram a forma como a vida em sociedade funciona. Com essa alteração histórica, a realidade da vida em sociedade também é alterada e os indivíduos passam a ter novas necessidades, devendo ser exigida a adequação dos direitos humanos já existentes às novas maneiras de viver a vida, garantindo aos cidadãos a dignidade necessária para viver o contexto histórico em que está inserido (Accioly; Silva; Casella, 2023).

Dessa forma, pode – se dizer que, os direitos fundamentais são reconhecidos através de uma interpretação evolutiva, se desenvolvendo como consequência da

interação de várias causas de natureza socioeconômica, geopolítica e ideológica, como o nascimento do capitalismo e do Estado moderno, a revolução industrial, o holocausto, a guerra fria, as eras de ditaduras, a redemocratização dos países, a globalização, a criação das redes sociais. Cada um desses eventos alterou a realidade dos cidadãos de alguma forma, através da construção de uma nova sociedade e do surgimento de novos desafios, alterando os conceitos de dignidade humana para impedir que algum direito já existente seja violado (Accioly; Silva; Casella, 2023).

Por esta razão autor Ricardo Castilho, em sua obra “Direitos Humanos” determina que os direitos humanos como previstos atualmente no ordenamento jurídico internacional surgem como uma resposta à supressão do acesso aos direitos básicos e se dividem em 3 dimensões. Cada dimensão se relaciona ao contexto histórico que deu causa à restrição dos direitos ou aos fenômenos geopolíticos que o fundamentam.

A primeira dimensão dos direitos humanos refere-se essencialmente aos direitos civis e políticos, consagrados historicamente a partir das grandes revoluções liberais do século XVIII, como a Revolução Francesa e tem origem na carta magna de 1215 e na declaração dos direitos dos homens. Esta geração visa limitar a atuação do Estado, protegendo a esfera individual dos cidadãos, através das prerrogativas fundamentais como as liberdades de expressão, pensamento e crença que reconhecem o indivíduo como um ser livre, que possui direitos e deveres perante a sociedade. Tais direitos, são fundados na ideia de autonomia individual e exigem uma postura abstencionista do Estado, cujo papel primordial, resume-se a não interferir injustificadamente na vida dos cidadãos, estabelecendo as bases para a constituição do Estado democrático, no qual a supremacia da lei e o respeito aos direitos do indivíduo são pilares fundamentais. É o surgimento das garantias como instrumentos previstos na constituição para assegurar o exercício dos direitos já estabelecidos no texto legal. (Castilho, 2023)

Para Luís Roberto Barroso (2024), no entanto, o conceito de que os direitos individuais (da primeira dimensão) são exercidos através da abstenção estatal, não passa de mero conhecimento convencional, uma vez que a concretização de qualquer direito gera custos e através disso, é necessário a existência de posicionamentos políticos ideológicos para garantir a satisfação desses direitos.

Por seu turno, o contexto histórico da segunda dimensão dos direitos humanos está pautada no advento do Estado Social e surgimento das transformações econômicas e sociais do final do século XIX, marcado sobretudo pela revolução industrial. Em resposta

às severas desigualdades geradas pelo capitalismo durante esse período, e pela limitação dos direitos civis e políticos da primeira dimensão, os movimentos operários e as lutas sociais reivindicaram a intervenção estatal como condição indispensável à promoção da justiça material e concessão de direitos que garantissem qualidade de vida aos cidadãos através da garantia de direitos, como o acesso à educação, à saúde, à previdência e à assistencial social, além do estabelecimento de direitos trabalhistas (Barroso, 2024) .

Dessa forma, na segunda dimensão os cidadãos lutam pelos direitos econômicos, sociais e culturais, desenvolvidos a partir do reconhecimento das desigualdades estruturais que marcaram a sociedade e da necessidade de inserção de mecanismos de justiça social. Razão pela qual há o desenvolvimento de movimentos sindicalistas protagonizados sobretudo pela classe trabalhadora, com o fim de combater a desigualdade econômica, enraizada nos princípios do Estado Social, através da atuação do Estado de forma positiva, exigindo ações concretas que garantam o acesso dos indivíduos a direitos como educação, saúde, trabalho e previdência social. Representando assim, uma resposta institucional às demandas das classes menos favorecidas, com o objetivo de se alcançar a igualdade substancial para superar as limitações e desigualdades impostas pelo liberalismo clássico. (Castilho, 2023)

A terceira dimensão dos direitos humanos surge após a Segunda Guerra Mundial, como resposta às violações graves cometidas durante o conflito global e à necessidade de proteção coletiva da humanidade, revelando-se como uma ampliação do sujeito de direitos incorporando-o à coletividade e à humanidade como um todo. São os chamados direitos difusos, segundo Barroso, 2024 e abarcam sobretudo, o direito ao meio ambiente, previsto no art. 225 da constituição federal, em se tratando de direito difuso, os detentores desse direito são a coletividade e não os indivíduos por si só, dessa forma os direitos humanos de terceira dimensão são denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, pois abrangem prerrogativas coletivas. (Barroso, 2024)

O sentimento de solidariedade entre a humanidade serviu de base para o desenvolvimento de uma nova ordem mundial voltada não apenas para direitos individuais ou sociais, mas sobretudo para direitos coletivos e difusos. Nessa dimensão estão inseridos, por exemplo, o direito à paz, ao desenvolvimento sustentável, ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à proteção do patrimônio comum da humanidade e à comunicação. Nesse sentido, a formalização de tais direitos ganhou força no plano internacional, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de

1948, marco na evolução conceitual e normativa da proteção dos direitos humanos em caráter global. Restando evidenciando que estas prerrogativas exigem a cooperação entre Estados, entidades transnacionais e a própria sociedade civil organizada, consolidando a tutela de bens jurídicos difusos, cujo gozo transcende fronteiras territoriais e temporais. (Castilho, 2023)

Em relação ao direito ao meio ambiente, classifica-se como direitos humanos de 3ª dimensão, surgindo no contexto do avanço da exploração dos recursos naturais de maneira desenfreada, pautada no desenvolvimento tecnológico e no crescimento populacional. Como resposta às consequências dessa prática, surgem as convenções internacionais, trazendo a visibilidade necessária às mudanças climáticas, à desigualdade ambiental (Accioly; Silva; Casella, 2023. Pg. 69)

É nesse cenário que se dá visibilidade ao meio ambiente enquanto direito coletivo do indivíduo, no cenário internacional a formalização dessa ideia se dá com a Conferência de Estocolmo de 1972, que foi o primeiro marco internacional sobre o tema. A conferência tinha como objetivo a redução de emissão de gases poluentes e dela surge a Declaração de princípios de estocolmo, que listava 26 princípios que deveriam ser seguidos pelos países signatários do acordo para reger o seu desenvolvimento econômico. O evento foi responsável pela introdução definitiva do meio ambiente na pauta dos direitos humanos, ampliando o entendimento de dignidade e responsabilidade coletiva no cenário internacional. (Costa, 2011)

A Conferência deu início na compreensão do meio ambiente como direito humano fundamental, uma vez que o evento ocorreu em um contexto de intensa industrialização global e aumento das pressões socioambientais, como o avanço acelerado da poluição, que questionou os limites do modelo econômico tradicional. Esse contexto social impulsionou o debate internacional sobre a necessidade de responsabilização dos Estados e da coletividade pela proteção dos recursos naturais, estabelecendo que a busca pelo desenvolvimento econômico deve estar em consonância com a preservação ambiental. Nesse sentido, a Declaração dos Princípios de Estocolmo surge como produto desse encontro, estabelecendo 26 princípios que reconhecem o meio ambiente equilibrado como pressuposto para a dignidade humana e para o pleno exercício dos demais direitos fundamentais. (Costa, 2011)

Com a consolidação desses princípios deu-se início ao tratamento internacional da temática de preservação do meio ambiente, apresentando o direito ambiental como

direito humano de terceira dimensão, ou seja, um direito difuso, coletivo e voltado à solidariedade entre gerações. A proteção do meio ambiente passa a ser vista como requisito da realização da justiça social e da cidadania, através de uma perspectiva em que o desenvolvimento sustentável é parâmetro obrigatório para os Estados formularem suas políticas públicas. (Accioly; Silva; Casella, 2023)

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente é introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro e passa a ser previsto na Constituição Federal de 1988. A partir de então, o direito ao meio ambiente é assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio a todos os cidadãos, através da redação do artigo 225 que determina que todos têm direito ao meio ambiente em seu estado ecologicamente equilibrado. Ainda em complemento, o mesmo dispositivo legal aborda outras concepções acerca do meio ambiente enquanto direito fundamental, classificando-o como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida dos cidadãos (Brasil, 1988).

Para tanto, a Constituição brasileira não se prende apenas na determinação de que o meio ambiente seja acessível a todos, mas também às normas que legitimam a forma como esse direito deve ser aplicado na prática. Consta no nosso ordenamento jurídico a atribuição de competência ao poder público para cumprimento e criação das normas que garantam o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através das limitações e regulamentações para o exercício de funções e atividades que atinjam o meio ambiente de forma direta ou indireta. (Rocha, 2013).

Os dispositivos, por seu turno de exposição, atribuem ao poder público a responsabilidade da regulamentação do uso do meio ambiente, pois trata-se de direito coletivo. A constituição traz o direito ao meio ambiente como um direito de todos, em relação ao seu uso, e dever da coletividade, em relação à sua defesa e preservação. Dessa forma, ao infringir alguma norma que regulamente esse direito, há uma ofensa à toda coletividade, não sendo possível individualizar as consequências dos atos praticados nem a sua dimensão. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Ministro Celso de Mello ao julgar o Mandado de Segurança nº 22.164, em 1995, que classifica o direito ao meio ambiente como um direito fundamental difuso, de terceira geração/dimensão (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, em 30.11.1995).

Na prática, essa classificação é utilizada para definir de que forma as ações para a preservação desse direito devem ser aplicadas para garantir seu acesso. Em se tratando

do direito ao meio ambiente, trata-se de direito difuso de terceira geração. Dessa forma, os meios utilizados para ser alcançado são as ações coletivas, pois os atingidos pela não observância das normas ambientais, não podem ser classificados de forma individual e estão ligados através de circunstâncias de fato (Guerra; Yoshida, 2017). Por atingir o coletivo, é necessário que haja interferência estatal na garantia do direito ao meio ambiente, transcendendo as barreiras geográficas. Nesse contexto, surgem as reuniões internacionais para classificar e regulamentar o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e coletivo.

Com a consolidação dos direitos humanos no ordenamento jurídico e a exploração desenfreada do meio ambiente, surge na nossa sociedade a necessidade do enquadramento do direito ao meio ambiente como direito fundamental, a fim de garantir o acesso dos cidadãos à justiça ambiental. Desta feita, uma vez que o acesso a tais direitos é garantido a todos os cidadãos, surgem no contexto social, movimentos que lutam para que isso seja garantido. (Costa, 2011).

A concepção de Justiça Ambiental e seu histórico de surgimento são fundamentais para compreender a evolução desse campo de estudo e de atuação social. O movimento por justiça ambiental nasceu nos Estados Unidos e se expandiu globalmente, adaptando-se às realidades de cada região, e apresenta uma íntima conexão com o Movimento dos Direitos Civis do país. Na década de 1980, a percepção de que comunidades de baixa renda e minorias raciais eram desproporcionalmente afetadas por riscos ambientais fomentou a demanda por equidade na distribuição dos ônus e benefícios ambientais. (Bullard, [s.d.] *apud* Acselrad, 2004).

No entanto, embora o movimento por justiça ambiental tenha raízes nos EUA, sua apropriação e desenvolvimento em outros contextos, como o brasileiro, apresentam particularidades importantes. No Brasil, a discussão sobre justiça ambiental remete às complexas questões de desigualdade social, conflitos por terra e uso de recursos naturais, como por exemplo, as discussões em torno dos direitos indígenas e reforma agrária, constitucionalmente estabelecidos com a redemocratização do país, através a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o fim de promover a superação de injustiças históricas marcadas pela marginalização de alguns povos (Bullard, [s.d.] *apud* Acselrad, 2004).

Segundo Toshio Mukai (2019, p. 32), acerca do tema, "o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado implica não apenas a preservação dos recursos

naturais, mas também a promoção de justiça e equidade ambiental". O autor sustenta ainda que "uma abordagem sustentável deve incorporar princípios de justiça ambiental para garantir que todas as comunidades possam viver em um ambiente equilibrado e saudável" (Mukai, 2019, p. 58). De acordo com o autor, a distribuição desigual dos equipamentos promotores da vida saudável e do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode reforçar as desigualdades raciais e socioeconômicas existentes, uma vez que a acessibilidade a equipamentos públicos é um indicador crucial da equidade urbana e deve ser abordada para promover a justiça social (Mukai, 2019).

Nesse contexto, a injustiça ambiental se manifesta quando os impactos negativos do desenvolvimento e da degradação ambiental são distribuídos de forma desigual, atingindo de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis. Dessa forma, é necessário compreender suas características e as definições dos conceitos utilizados, para identificar e combater essas disparidades. Para Carlos Walter Porto-Gonçalves, uma das características mais marcantes da injustiça ambiental é a falta de acesso a ambientes saudáveis, uma vez que a distribuição dos ônus e bônus recaem de forma mais acentuada sobre grupos específicos e se refletem na localização de atividades poluentes e no acesso aos recursos naturais. (Porto-Gonçalves, 2004 *apud* Silva, 2022).

Não há que se falar, portanto, em justiça ambiental, se o poder público não concede aos cidadãos das áreas periféricas o acesso à saneamento básico, estruturação e planejamento de construções e habitações, educação, segurança e saúde, privando essas pessoas de um direito fundamental, o direito ao meio ambiente. Este problema, entretanto, não é uma realidade para as populações que vivem nas áreas nobres da cidade, que tem sua preservação em dia e onde os projetos públicos de garantia do meio ambiente são aplicados de forma exitosa. (Rocha; Vasconcelos, 2022)

Dessa forma, a distribuição desproporcional de riscos no Brasil, afeta principalmente as populações que vivem às margens da sociedade, nas periferias das cidades, em que o Poder Público os negligencia o acesso ao meio ambiente devidamente equilibrado e prioriza o desenvolvimento econômico através da exploração desregulada desses espaços. Essa desproporcionalidade tem a ver com a origem e o destino dos lucros advindos das explorações do meio ambiente e da mão de obra utilizada para satisfazê-la. Segundo a especialista em sociologia urbana pela universidade do estado do rio de janeiro, Rita Maria da Silva Passos (2021, n.p.), em entrevista ao Conectas Direitos Humanos, o racismo ambiental "está em todos os espaços. Ele está nos espaços urbanos,

quando a gente pensa em saneamento ou na falta dele, [...] Ele está no campo, na expansão do agro, da mineração... Ele está onde está o capital. Em todo o lugar”.

Neste cenário, se mostra evidente as consequências da falta de representatividade dos grupos afetados pela injustiça ambiental, que remete a uma característica do racismo estrutural, em que a representação política desses grupos é restrita, não sendo possível dar voz ao problema para pôr fim a ele. A prioridade no desenvolvimento econômico em detrimento dos direitos de parte da população é causa do problema, porque a instalação desregulada de uma indústria em uma área residencial, por exemplo, afeta o acesso da população ao meio ambiente, causando sérios danos à qualidade de vida das pessoas ali inseridas. Essa prática faz com que o desenvolvimento industrial desenfreado seja feito em um ambiente onde residem os grupos periféricos, uma vez que a garantia dos direitos desses povos não é prioridade do estado. Rita Maria Passos afirma: “os espaços de onde as pessoas podem ser removidas e negligenciadas têm cor: são pretos, são indígenas” (Passos, 2021, n.p.).

Resta, desse modo, evidenciado o argumento da socióloga, pois enquanto as áreas nobres usufruem de um ambiente equilibrado e protegido, as populações marginalizadas sofrem com os efeitos da exploração desenfreada, reforçando a segregação socioambiental e econômica dentro das cidades. (Bullard, [s.d.] *apud* Acselrad, 2004; Pacheco, 2006; Gomes, 2007). Portanto, quando grupos específicos de uma sociedade são excluídos desses direitos, quando não tem acesso a eles ou quando seu acesso é prejudicado, devido a situação de vulnerabilidade econômica e social em que se encontram, estamos falando de um tipo de segregação através da restrição de direitos, por se tratar de direitos que dependem da estruturação e acesso ao meio ambiente, falamos, portanto, de uma situação de desigualdade gerada pelo desenvolvimento econômico desenfreado. (Silva, 2019).

Segundo Silva (2024), existe uma correlação entre injustiça ambiental e vulnerabilidade social, na medida em que populações historicamente marginalizadas são continuamente as mais afetadas pela degradação e pelos impactos ambientais. Nesse contexto, as populações socialmente vulneráveis são sistematicamente mais expostas aos impactos de degradação ambiental, evidenciando uma correlação direta entre vulnerabilidade social e injustiça ambiental. Ora, uma vez que tal vulnerabilidade limita o acesso das pessoas afetadas à informação, peça-chave para o fomento da participação

em decisões políticas que versem sobre seus direitos, diminui a possibilidade de reivindicação de direitos e aumentando os efeitos da injustiça ambiental (Silva, 2024).

Assim como o acesso aos demais direitos fundamentais básicos, o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também é restrito apenas à um grupo específico da população: os que detêm poder econômico elevado. Nesse cenário, a parte da população que não detêm poder econômico significativo, se esconde à margem da sociedade, sem acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à falha e desinteresse do poder público em garantir o desenvolvimento dessas áreas em conformidade com a previsão constitucional do artigo 225, cuja redação dispõe que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

Portanto, quando falamos de populações socialmente e economicamente vulneráveis, em um país que apresenta altos níveis de desigualdade social, é indiscutível que o acesso ao meio ambiente devidamente equilibrado resta prejudicado, uma vez que as consequências dos impactos ambientais afetam determinadas parcelas da população brasileira, de forma desproporcional prejudicando-os mais do que aos demais grupos sociais. (Bullard, 2004).

É de conhecimento geral que as comunidades periféricas no Brasil, principalmente nas grandes cidades, são vítimas do descaso do poder público, que ao não cumprir o seu dever enquanto garantidor dos direitos sociais, deixa de fornecer à essas pessoas o acesso ao meio ambiente devidamente equilibrado. Essa prática, é responsável pelo surgimento de um novo tópico de desigualdade, manifestado através da restrição ao acesso à cidade na sua função social de garantia ao meio ambiente devidamente equilibrado em sua integralidade e todos os benefícios advindos desse acesso. (Bullard, [s.d.] *apud* Acselrad, 2004; Pacheco, 2006; Gomes, 2007).

Um dos muitos exemplos dessa realidade ficou evidente no mês de novembro de 2023, enquanto o país enfrentava uma das piores ondas de calor. Como noticiado pela mídia, a temperatura máxima naquele mês chegou a bater 60°C na capital do Rio de Janeiro, e enquanto uma parcela da população passava por ela dormindo em ambientes climatizados, se deslocando para o trabalho utilizando carro próprio ou transporte particular, sem precisar se expor ao sol e ao calor, trabalhando em espaços climatizados

longe dos danos dos raios UV's, uma outra parcela da população dormia em ambientes não climatizados, reféns das altas temperaturas, se deslocavam para o trabalho utilizando transporte coletivo sem climatização ou até mesmo a pé, se expondo ao sol e ao calor escaldante, exercendo suas profissões sem proteção ou climatização adequada, se submetendo ao contato direto com o calor surreal advindo das mudanças climáticas vividas nos últimos anos. (Trigueiro; Martinez, 2023).

## **2 O MOVIMENTO DA JUSTIÇA CLIMÁTICO-AMBIENTAL? AS CATÁSTROFES AMBIENTAIS COMO TEMÁTICA DE PAUTA POLÍTICO-JURÍDICA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO**

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, responsável por instaurar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que abrange o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), um desastre pode ser classificado como a consequência de acontecimentos calamitosos, de origem natural ou causado por atividades humanas, que impacta um ecossistema ou populações de características vulneráveis, ocasionando danos materiais, ambientais e até mesmo humanos, acarretando em prejuízos de ordem econômica e social (Brasil, 2012).

Uma pesquisa recente elaborada pelo Centro de Apoio ao Direito Público (CADIP), afirma que a quantificação de desastres é realizada com base na intensidade dos danos e nos prejuízos causados por eles. No entanto, os eventos adversos ou calamitosos possuem quantificação de acordo com sua magnitude. Dessa forma, pode-se dizer que o grau de intensidade de um desastre está diretamente relacionado com a extensão da interação entre a magnitude do fenômeno calamitoso e o nível de vulnerabilidade do ecossistema ou população atingidos, sendo que na maior parte dos casos, o fator principal para definir a intensidade de um desastre é o nível de vulnerabilidade do sistema impactado (Centro de Apoio ao Direito Público, 2024).

No mesmo contexto, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), afirma que desastres naturais e tecnológicos (provocados por atividade humana) são separados por grupos e subgrupos, de acordo com a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE). Em se tratando de desastres naturais, sua divisão é feita em cinco grupos: geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e

biológicos. Já em relação aos desastres tecnológicos, a classificação é realizada de acordo com o fator causador, quais sejam: calamidades com substâncias radioativas, produtos perigosos (poluentes, venenosos, dentre outros), incêndios, acidentes em obras civis e com transportes de passageiros e de cargas não letais (Brasil, 2022).

Quanto ao impacto social causado por desastres naturais, corroborando o que afirma Carvalho (2019), o impacto desse tipo de fenômeno na sociedade é negativo em todos os sentidos, seja do ponto de vista humano, material, econômico, socioambiental, ecológico, e até mesmo psicológicos. Para o autor, período Antropoceno, que segundo a Revista National Geographic (2023) se refere à uma nova era geológica moldada pelos impactos da humanidade, os desastres são fenômenos de grande complexidade e multifacetados, sendo consequência da interação entre variáveis naturais e fatores humanos. Nesse contexto, a atividade humana amplifica os danos causados pelos desastres, evidenciando a necessidade social de que ocorram mudanças nas formas de interpretar as relações entre a sociedade e a natureza.

Atualmente, as catástrofes ambientais causadas pela ação humana são responsáveis pela destruição de áreas naturais essenciais ao equilíbrio ecológico, gerando a diminuição de áreas naturais acessíveis à população, assim o direito ao meio ambiente resta cada vez mais inacessível. Neste passo, essa inacessibilidade causa um impacto significativo na qualidade de vida da população como um todo, no entanto, afeta de maneira diferente cada grupo inserido na sociedade, a depender de sua etnia, raça e classe social (Mukai (2019).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantia constitucional de todos os cidadãos brasileiros, portanto, a violação à essa premissa afeta a justiça, afrontando e impedindo o acesso de parcela da população a garantias constitucionais. A violação desses direitos pode ser classificada como uma segregação social, uma discriminação, fruto das desigualdades sociais advindas das crises climáticas que afetam o meio ambiente, excluindo grupos sociais específicos resultando no “racismo climático-ambiental” (Leite, 2020, p. 45).

Em cenários em que surgem desastres ambientais de grandes proporções, existe a tendência de colapso social generalizado, causado pela inoperância do estado do ponto de vista jurídico e institucional. Serviços fundamentais como segurança, saúde, justiça, e assistência social têm seu funcionamento prejudicado ou paralisado por completo, podendo desencadear um caos social. Nesse contexto, populações vulneráveis e com

histórico de marginalização, como habitantes de bairros periféricos, povos indígenas, mulheres, crianças, dentre outros, ficam ainda mais expostos às violações de seus direitos fundamentais. A falta de atuação do Estado, ou sua interferência seletiva e repressiva, dentro desse contexto, fomenta as desigualdades sociais e enfatiza a incapacidade do Direito de proteger direitos fundamentais que asseguram a dignidade humana durante o enfrentamento das calamidades sofridas (Feitosa; Jesus; Franck Junior, 2024).

No entanto, a crise natural causada pelas mudanças climáticas não se limita apenas à esfera ambiental, pois ao impactar seres humanos, se torna um objeto de justiça que, exigindo a apuração de responsabilidades dos agentes que deveriam proteger a dignidade destes indivíduos. Com a ocorrência cada vez mais frequente de eventos extremos como as enchentes, longos períodos de seca e deslizamentos de encostas, criou-se uma discussão acerca de um ponto de vista ético referente às populações afetadas: são exatamente as populações com menor contribuição para as mudanças climáticas comunidades periféricas e indígenas, que são afetadas de forma mais severa pelas consequências dos seus efeitos (Milanez; Fonseca, 2010).

Do ponto de vista filosófico, o combate dessa desigualdade, exige mudanças éticas na própria fundação da convivência humana. De acordo com a teoria da justiça, de John Rawls, existe um conceito chamado “véu da ignorância”, que determina a necessidade de os princípios de justiça serem elaborados sem que haja conhecimento anterior de posição social ou da localização geográfica, fomentando o debate sobre a justiça da política ambiental atual, através do questionamento sobre qual seria a direção do regime ambiental, se aqueles responsáveis por elaborá-lo estivessem na mesma posição vulnerável de determinados grupos (Rawls, 2002). Neste contexto, a desigualdade climática evidencia uma divergência entre os princípios fundamentais tanto da equidade quanto da reciprocidade moral, que são responsáveis pelo suporte da concepção de qualquer norma jurídica.

Na esfera jurídica, os desastres ambientais expõem com firmeza o quão frágil é a estrutura do Estado de Direito no enfrentamento de calamidades. O colapso causado por tais cenários de sistemas públicos, incluindo o de saúde, segurança, abastecimento de suprimentos e de habitação, juntamente com a atuação omissa do Estado ou em muitos casos com atuação desordenada do mesmo, fomenta atividades criminais e a violência social em contextos de crise (Feitosa; Jesus; Franck Junior, 2024).

Segundo Daros (2018) a aplicação do Direito Penal, sem estar acompanhada de políticas públicas desenvolvidas em conjunto com projetos socioambientais, consegue apenas punir os resultados oriundos da exclusão e da negligência por parte das instituições estatais, mas não atua nas causas estruturais que geram tais problemas.

Neste contexto, é possível observar a relação entre os Direitos Penal e Ambiental, que apesar de ser voltado principalmente para mitigar impactos socioecológicos negativos, no geral falham em promover uma justiça que de fato seja capaz de promover a recuperação social e ambiental. Daros (2018) enfatiza ainda, a ocorrência de uma seletividade penal, com pessoas vulneráveis pagando por pequenos delitos praticados em um cenário de desastre, enquanto crimes ambientais cometidos por grandes empresas não são punidos como deveriam. Ocorre, portanto, um desequilíbrio que mantém e promove a impunidade para delitos ambientais.

A injustiça ambiental pode ser considerada, ainda, como ofensa aos princípios constitucionais considerados fundamentais, incluindo princípios como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. Conforme observado por Pereira (2024) as respostas promovidas pelo Estado durante situações de emergências ambientais, como as catástrofes mencionadas, não conseguem garantir a proteção humana. Pelo contrário, se caracterizam como abandono institucional, segregando certos grupos sociais, através da restrição de direitos sociais, como acesso à saúde, ao bem-estar, ao lazer, à segurança e ao meio ambiente nos termos da Constituição Federal de 1988.

Há que se destacar que as catástrofes ambientais, além de desestruturar ecossistemas e assentamentos urbanos, destacam as imperfeições jurídicas e institucionais dos Estados, que não conseguem responder com equidade em situações críticas. Na ocorrência de desastres naturais como enchentes, secas prolongadas, pandemias, dentre outros, o aparato estatal se torna disfuncional, com normas que não asseguram direitos e deveres, órgãos públicos paralisados, sistema jurídico condescendente e administração omissa (Feitosa; Jesus; Franck Junior, 2024).

Em situações de emergência, o princípio constitucional da igualdade é substituído pelo princípio da seletividade estrutural. Trazendo a injustiça ambiental como uma das representantes mais significativas da desigualdade, impactando diretamente os grupos que mais precisam da proteção do Estado. O colapso estatal nesse caso vai além do material, pois também se desestruturam as normas e a ética, uma vez que a crise climática revela um ambiente no qual as normas legais têm sua efetividade prejudicada. A

capacidade do Estado de responder em cenários de emergência apresenta limitações burocráticas, além de pouco empenho do ponto de vista político. Consoante Fensterseifer (2007), o Estado tem o dever de prezar pela dignidade humana, sendo ele obrigado a promover a prevenção, além da ação e proteção quando for necessário, ainda que em situações atípicas. No entanto, o que ocorre é um vazio de ações, por meio da inexistência de planejamento e posicionamentos políticos, estruturas frágeis e pouco suporte.

A ocorrência dessas catástrofes também expõe a capacidade limitada de governança por parte do Estado, que em cenários de emergência não apresenta eficiência na alocação de seus recursos. A ausência de planejamento estratégico e coordenação atrasam as respostas rápidas que poderiam reduzir danos, e contribuem para excluir os grupos vulneráveis da ajuda imediata. Povos indígenas, população ribeirinha, e grupos das periferias urbanas, na maioria dos casos são abandonados em cenários de catástrofe, perdendo o acesso aos serviços básicos de saúde, educação, alimentação, dentre outros, refletindo a pouca estrutura para atender necessidades populacionais. De acordo com Souza e Alves (2025), na maioria dos casos, esses grupos vulneráveis não recebem suporte do sistema jurídico, agravando sua fragilidade em situações de catástrofe.

Nesse contexto, o conceito dos direitos humanos se transforma em letra morta, pois não são levados em consideração diante da análise de situações em que não existem bases específicas para assegurar esses direitos, mesmo em contextos extremos. Dessa forma, para que o Estado de Direito se torne mais forte, é necessário revisar e melhorar os protocolos de resposta a catástrofes, além de promover políticas públicas inclusivas e adequar as normas jurídicas, para que sejam efetivas na nova realidade de incertezas climáticas (Feitosa; Jesus; Franck Junior, 2024).

O avanço das catástrofes climáticas de forma mais constante e intensa, reforça a necessidade de desenvolver novos paradigmas de governança. O Estado não pode mais responder de forma emergencial, sendo necessário desenvolver um planejamento estruturado, com a elaboração de normas jurídicas que assegurem que suas ações sejam eficazes em todas as etapas, da prevenção dos danos causados através das mudanças climáticas até a restauração nos casos de catástrofes decorrentes delas. Fortalecer a capacidade de resposta do Estado e amparar grupos marginalizados, através de sua inclusão na elaboração de políticas públicas, são iniciativas de grande importância para garantir a equidade institucional e social dessas pessoas (Feitosa; Jesus; Franck Junior, 2024).

### **3 RACISMO CLIMÁTICO-AMBIENTAL ENQUANTO CONSTRUCTO EM FORMAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA NO CENÁRIO BRASILEIRO DE VULNERABILIDADES SOCIOAMBIENTAL**

Nos últimos anos diversos casos foram noticiados pela mídia acerca das consequências da crise climática e negligência estatal quanto aos impactos ambientais vivenciados pela população atualmente. Em 2023, a situação dos moradores do bairro Volta Redonda, no Rio de Janeiro, foi amplamente divulgada pela mídia, com reportagens de grandes portais de notícia como G1 e Folha de São Paulo. Os moradores enfrentaram problemas respiratórios e de limpeza devido à poluição do ar causada pelo pó de minério de ferro, que suja e danifica as casas e ruas da cidade. A falta de regulamentação eficaz por parte dos órgãos fiscalizadores permite que a empresa responsável pela poluição continue suas atividades sem medidas adequadas de controle (Trigueiro; Martinez, 2023).

O rompimento da barragem da Vale em 2015, na cidade de Mariana, teve impactos semelhantes, evidenciando a gravidade dos problemas ambientais e sociais decorrentes de tais eventos. A relação percebida entre a ocorrência do desastre natural e a injustiça socioambiental, resta evidenciada uma vez que ainda hoje as vítimas desse rompimento sofrem com os impactos ambientais gerados, sendo ainda objetos de processos judiciais ajuizados em face da Vale para ressarcir as vítimas, conforme publicado na reportagem da Agência Brasil, de 28 de fevereiro de 2025 (Cardoso, 2025).

O governo de Joe Biden, em 2021, também destacou a importância do tema ao apresentar uma série de promessas e medidas em relação à política ambiental. Ademais, de acordo com o estudo publicado no sítio eletrônico "Justiça Ambiental", o governo de Biden criou um Conselho de Justiça Ambiental para lidar com as desigualdades raciais e econômicas causadas pelas mudanças climáticas e poluição, comprometeu-se a considerar a justiça ambiental em todas as suas decisões e destinou 40% dos investimentos federais relacionados ao meio ambiente e ao clima para comunidades que sofreram danos ambientais significativos, conforme publicação na revista *National Geographic Brasil* (2021).

De acordo com o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima - IPCC (2023), os desastres climáticos e meteorológicos de grande escala causados por alterações ambientais, ocasionaram prejuízos econômicos graves em setores

econômicos distintos, como agricultura, pesca, pecuária, turismo e energia. Os danos também atingem a saúde da população, seus meios de sustento e a infraestrutura de suas habitações. O Relatório explica que a emissão de gases do efeito estufa colaborou para uma elevação média de temperatura de 1,1°C no planeta, entre os anos de 2011 a 2020, em comparação com o período entre 1850 e 1900.

Com isso, torna-se urgente confrontar a questão climática, considerando sua extensão de impacto econômico e social, sendo necessárias ações rápidas e efetivas para reduzir os prejuízos cada vez maiores que as mudanças no clima têm causado. Em complemento, neste cenário, governos ao redor do mundo mobilizam esforços com o fim de desacelerar as alterações no clima se adequando à nova realidade ambiental do mundo (Organização das Nações Unidas, 2022).

No entanto, o aumento da temperatura da Terra não é o único efeito causado pelas mudanças climáticas, a alteração no padrão das chuvas e da circulação atmosférica, a ocorrência frequente de catástrofes ambientais, a elevação do nível do mar, por exemplo, são mudanças no meio ambiente que causam danos no contexto socioeconômico. Seus efeitos também são sentidos nos ecossistemas, com variações no ciclo de vida das plantas, biodiversidade local alterada e disseminação de patologias de transmissão por vetores. Ocorrem ainda prejuízos na produção agrícola, danos de infraestrutura rural e urbana, escassez de recursos hídricos, e queda de qualidade ambiental nas cidades. Tais mudanças acontecem concomitantemente, se relacionam, umas com as outras e com os contextos ambientais e sociais, estendendo seus efeitos (Artaxo, 2020).

Siebra (2023), determina que as previsões indicam que os impactos ambientais serão mais sentidos por países de menor desenvolvimento e populações vulneráveis, devido às suas limitações de recursos tecnológicos, financeiros e institucionais. Dessa forma a redução da emissão de gases do efeito estufa é uma das medidas fundamentais para o desenvolvimento de um mundo seguro e sustentável no futuro, antes que a situação se torne irreversível. (Organização das Nações Unidas, 2022). Já para Bulkeley e Newell (2023), as ações efetivas para reduzir as mudanças climáticas precisariam alterar consideravelmente as atividades econômicas, os processos de produção e consumo, uma vez que os procedimentos atuais resultam em grandes impactos ambientais com a emissão de gases poluentes. Fato que gera conflitos com os poderes estabelecidos, uma vez que mudar os sistemas consolidados altera a posição dos estados na hierarquia mundial, dificultando uma ação conjunta entre os países para conter a crise climática.

Segundo Macedo (2017), as tentativas de acordo realizadas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para assegurar que os países diminuam suas emissões de gases têm se mostrado ineficaz, uma vez que há certa resistência em alcançar a unanimidade entre seus membros, devido a conflitos de interesse entre os países, fator necessário para estabelecer novas diretrizes ambientais. Devido à polarização do cenário político atual, as decisões são tomadas pensando unicamente no bem próprio, ao invés do coletivo, dificultando, por exemplo, alterações que tornem as atividades econômicas atuais menos dependentes do consumo de combustíveis fósseis, mercado que fomenta as atividades econômicas na maioria dos países que são potências econômicas. Tal fato é corroborado por Teixeira e Pessoa (2021), que explicam que a política climática internacional é ineficiente, ineficaz e pouco efetiva, com princípios, objetivos e normas que não cumprem seus objetivos, comprometendo quaisquer esforços que os países para enfrentar as mudanças climáticas.

A assinatura do Acordo de Paris, no ano de 2015 na COP (Conferência das Partes) 21, por exemplo, foi um marco de grande importância no combate às mudanças climáticas, uma vez que 195 países aderiram ao acordo, com o objetivo de reduzir as emissões totais de gases (Organização das Nações Unidas, 2022). O acordo passou a vigorar em 2016, com os países signatários se comprometendo a manter o aumento da temperatura terrestre abaixo de 2°C, em comparação com os níveis de antes da era industrial, mantendo-o em 1,5°C acima. Foi acordado ainda que haveria uma comunicação constante a respeito das ações tomadas para reduzir as emissões de gases, com relatórios periódicos de progresso através das chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) (Organização das Nações Unidas, 2022).

No entanto, de acordo com Bulkeley e Newell (2023), o nível de redução de emissões necessário para cumprir o acordo são consideravelmente menores do que a quantidade que os países estão dispostos a reduzir, o que evidencia a complexa relação entre a ciência e a política climática. Dessa forma, ainda que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas tenha sido importante para o início das discussões sobre o regime climático, sua eficácia perdeu força durante as negociações, devido aos métodos políticos adotados em relação a urgência e a extensão das medidas que seriam aplicadas para manter a temperatura do planeta em um nível aceitável.

Nesse contexto, ao se observar os cenários dos desastres climáticos, é importante destacar a desigualdade ambiental sofrida pelo desequilíbrio na distribuição de renda, que

afeta o acesso aos recursos naturais por parte de populações mais carentes. A questão da discriminação ecológica vai além do contexto racial, sendo um problema que envolve não só a cor da pele, origens e etnia, mas um fenômeno que impacta de forma danosa a populações inteiras, especialmente em países considerados periféricos ou em desenvolvimento (Ferraresi, 2012, *apud* Rocha; Vasconcelos, 2022).

Segundo Corte e Portanova (2015) a desigualdade para acessar recursos naturais advém da forma em que surgiu a ocupação urbana aconteceu no Brasil. Observa-se que a urbanização sem nenhum tipo de planejamento, populações de baixa renda, ocuparam áreas de periferia nas cidades, sem uma infraestrutura mínima para habitação. As áreas ocupadas por esse grupo social geralmente incluíam locais com alto risco de enchentes e desabamento. Para Silva (2012), as questões levantadas caracterizam o chamado racismo ambiental, uma vez que esses grupos populacionais não possuem acesso igual a recursos como saneamento básico e água potável, tendo que viver próximos de resíduos de atividades altamente poluidoras e de alto risco, muitas vezes em locais com grande risco de desabamento ou de contaminação por lixo tóxico.

Pessoas que sofrem com o racismo ambiental são as maiores impactadas pela degradação do meio ambiente e pela poluição, pois seu acesso a recursos naturais e estruturais é limitado. O problema se agrava quando essas populações geralmente não possuem os meios necessários para mitigar os danos, se prevenir ou ao menos evitar as violações causadas, especialmente quando comparados com grupos de maior poder aquisitivo, que são os maiores responsáveis pela produção de resíduos sólidos devido ao consumismo (Ferraresi, 2012 *apud* Rocha; Vasconcelos, 2022). Em situações de desastre ambiental, como enchentes, secas persistentes, crises sanitárias ou pandemias, é comum observar o aumento de atos ilícitos, fomentados pelo caráter desesperador da situação. Roubar provisões como alimentos e medicamentos, além de ocupações indevidas de domicílios para abrigo, surgem como opções para quem está passando por risco de vida sem apoio do Estado.

De acordo com relatório elaborado pela Fiocruz (2024), por exemplo, meninas e mulheres desabrigadas devido a catástrofes ambientais, principalmente nos abrigos temporários improvisados, correm grande risco de sofrer violência tanto física quanto sexual. No caso das enchentes do Rio Grande do Sul, este grupo em específico ficou ainda mais vulnerável, uma vez que não foram consideradas nos protocolos de socorro as necessidades de gênero. Ainda neste passo, os abrigos improvisados não separavam os

ocupantes por sexo, possuíam iluminação precária, não tinham sistema de segurança atuando todo o tempo, e não ofereciam qualquer privacidade, cenário que facilitava a ocorrência de abusos, principalmente contra meninas sozinhas e mulheres responsáveis por famílias. O alto estresse emocional, a ausência das redes de apoio e a debilidade dos serviços públicos contribuíram para sequelas psicológicas e atrapalham os atos de denúncia e o acolhimento psicológico.

Os roubos a lojas e ataques a barcos de resgate ocorridos após as enchentes no Rio Grande do Sul (Araújo, 2024), destacam a omissão e despreparo do estado para lidar com situações de crise e revelam ainda como as ações estatais podem ser seletivas, responsabilizando as vítimas do descaso estatal pelas atitudes que exercem movidos pela miséria que o próprio Estado deixou proliferar. Mesmo ilegais, alguns atos desesperados por sobrevivência, demonstram como as instituições públicas podem ser falhas do ponto de vista ético. Em cenários catastróficos, como por exemplo, as enchentes ocorridas em 2024 no estado do Rio Grande do Sul ou o desabamento de uma ponte ocorrido no estado do Tocantins, atos ilícitos são cometidos motivados pelo desespero de pessoas que não têm o apoio das instituições estatais e vivem às margens da proteção do Estado. Nesse contexto, ainda, roubar alimentos, ocupar edifícios vazios para abrigo ou desviar medicamentos pode ser a única opção para o indivíduo se manter vivo (Feitosa; Jesus; Franck Junior, 2024).

A pesquisa desenvolvida pela Fiocruz (2024) salienta que contextos de vulnerabilidade extrema, como falta de recursos básicos como alimento, água potável e segurança pode ocasionar em atividades consideradas em um contexto normal. Nos contextos, em que há desigualdade ambiental, é necessário compreender mais profundamente como a criminalidade se desenvolve em meio a escassez, fugindo da noção geralmente adota da atividade criminoso ataque à ordem pública, e, pelo menos nesse contexto em específico, relacionando-a com a sobrevivência do indivíduo. Porém, em muitos casos a resposta advinda do Estado não considera o contexto complexo, priorizando a punição seletiva e reforçando estigmas. A criminalização nesse contexto afeta principalmente as populações vulneráveis, destacando como a seletividade penal desconsidera os motivos que levaram aquela conduta, uma vez que o sistema penal não opera de forma neutra nas catástrofes pois a ação punitiva imediata, desconsidera as condições socioeconômicas causadoras dos comportamentos ilícitos, gerando uma marginalização cíclica (Martins Júnior, 2003).

Nesse contexto, as catástrofes ambientais advindas das mudanças climáticas, impactam não só as estruturas físicas e sociais, mas colapsam ainda os mecanismos que oferecem garantias fundamentais. Durante tais crises surge a ausência de cidadania, na qual o processo legal e o princípio da dignidade humana não estão assegurados, tornando-os meros discursos sem função prática. A impossibilidade de distinguir entre omissão, abandono e exceção por parte do Estado se torna a resposta estatal padrão para situações de crise (Dantas, 2023). Grupos vulneráveis como indígenas, ribeirinhos e populações periféricas, perdem direitos básicos como a identidade civil. Há o surgimento de situações em que o esquecimento é proposital, eliminando nomes, documentos, vínculos sociais e legado (Souza; Alves, 2025). A crise climática acentua ainda mais a exclusão social de grupos marginalizados pela sociedade, ampliando a desigualdade estrutural e a violação de seus direitos. Nesse contexto, a resposta do governo é desorganizada, e constantemente incapaz de atender as demandas da população, fomentando o colapso da cidadania e prejudicando a proteção legal.

Dessa forma, quando não existe proteção jurídica, a cidadania simplesmente acaba (Selau, 2024). Assim sendo, tem-se que se o indivíduo não é visto institucionalmente, ele acaba por morrer do ponto de vista social, sem mecanismo de reivindicação de direitos, populações vulneráveis são excluídas do exercício de sua cidadania plena, perdendo direitos básicos como a educação, a segurança e a saúde. Neste caso, portanto, a cidadania depende de a garantia do Estado ser capaz de preservá-la através da efetivação de direitos, o que não é visto na prática, considerando como os sistemas públicos se enfraquecem em situações de desastre.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo precípua analisar a complexa relação entre as crises climáticas e suas inerentes consequências, desvendando-as como uma intrínseca violação ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, de forma mais contundente, evidenciando a prática do racismo climático-ambiental. Ao longo da pesquisa, buscou-se aprofundar a compreensão sobre como as vulnerabilidades sociais são sistematicamente exploradas e agravadas pelos impactos ambientais, revelando um panorama de desigualdades que demanda atenção urgente no cenário jurídico e social contemporâneo brasileiro.

Em um primeiro momento, a abordagem sobre o movimento da Justiça Ambiental revelou que os Direitos Humanos, em sua constante evolução e desdobramento em dimensões, culminaram no reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma prerrogativa de terceira dimensão, de caráter difuso e coletivo. Consagrado constitucionalmente no Brasil pelo Art. 225 da Carta Magna de 1988 e formalizado internacionalmente a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, este direito, contudo, é desigualmente acessado.

A injustiça ambiental se manifesta de forma patente quando os ônus da degradação recaem desproporcionalmente sobre populações de baixa renda e minorias raciais, mormente nas periferias, onde a carência de saneamento básico, infraestrutura e ambientes salubres é a tônica, perpetuando uma segregação social e econômica diretamente ligada à negligência do poder público. Esta distribuição desigual de riscos e benefícios ambientais, conforme analisado, corrobora a existência de um racismo estrutural que se materializa na esfera ambiental, limitando o acesso à informação e a capacidade de reivindicação de direitos por parte dos mais vulneráveis.

Prosseguindo na análise, o estudo das catástrofes ambientais como pauta político-jurídica contemporânea demonstrou a sua natureza calamitosa, seja por origem natural ou antropogênica, e o seu impacto multifacetado em ecossistemas e populações vulneráveis. A intensidade desses desastres é intrinsecamente ligada ao grau de vulnerabilidade do sistema afetado, e as ações humanas no Antropoceno amplificam sobremaneira seus efeitos. Em cenários de grande escala, a inoperância ou a intervenção estatal seletiva e repressiva fragiliza o Estado de Direito, conduzindo ao colapso de serviços essenciais e expondo dramaticamente a vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados, como habitantes de periferias, povos indígenas, mulheres e crianças.

A perspectiva ética destaca que, paradoxalmente, aqueles que menos contribuem para as mudanças climáticas são os mais severamente atingidos. Nesse contexto, o Direito Penal, isoladamente, revela-se insuficiente para atuar nas causas estruturais dos problemas, limitando-se a punir os resultados e reforçando uma seletividade que criminaliza as vítimas da negligência estatal, em detrimento dos verdadeiros responsáveis pelos crimes ambientais corporativos.

Finalmente, as reflexões sobre o racismo climático-ambiental como um constructo em formação no cenário brasileiro de vulnerabilidades socioambientais ilustraram, através de casos emblemáticos como a poluição por pó de minério em Volta Redonda e o

rompimento da barragem de Mariana, a persistente negligência estatal e as profundas desigualdades. Embora marcos como o Acordo de Paris representem avanços, sua efetividade é comprometida por conflitos de interesse e a polarização política que obstaculizam a adoção de medidas mais rigorosas.

A urbanização desordenada força populações de baixa renda a ocuparem áreas de risco, desprovidas de infraestrutura e expostas a fontes de poluição, o que caracteriza a essência do racismo ambiental. Em situações de desastre, a ausência de apoio estatal fomenta atos de desespero e violências, como os observados nas enchentes do Rio Grande do Sul, onde a seletividade penal marginaliza ainda mais os vulneráveis, culminando na erosão da cidadania e na perda de direitos fundamentais.

A análise empreendida reforça a inegável correlação entre crises climáticas, vulnerabilidade social e a manifestação do racismo ambiental, revelando um ciclo vicioso de degradação ambiental, abandono institucional e aprofundamento das desigualdades. A violação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não se configura apenas como uma falha na proteção de um bem natural, mas como uma afronta direta à dignidade humana e aos Direitos Humanos, especialmente quando as consequências recaem de forma desproporcional sobre grupos já oprimidos. A inação ou a resposta inadequada do Estado diante de catástrofes não apenas falha em proteger, mas ativamente segrega e criminaliza, desestruturando normas e ética, e levando à “ausência de cidadania” para aqueles que mais necessitam de amparo.

Diante do exposto, torna-se imperativo que a sociedade e o poder público transcendam a mera constatação dos problemas para a implementação de soluções eficazes e equitativas. A superação do racismo climático-ambiental exige uma revisão profunda dos paradigmas de governança, com a elaboração de políticas públicas verdadeiramente inclusivas que incorporem as vozes e as necessidades das populações marginalizadas, desde a prevenção até a restauração pós-desastre. É fundamental que o planejamento estruturado e a adequação das normas jurídicas garantam que as ações estatais sejam eficazes em todas as etapas, fortalecendo a capacidade de resposta e assegurando que os direitos humanos deixem de ser "letra morta" em contextos de incertezas climáticas, para se tornarem garantias concretas de uma cidadania plena e equitativa para todos, sem distinção de raça, etnia ou classe social.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

ARAÚJO, Luiz Antônio. Saques a lojas, ataques a barcos de resgate: insegurança agrava crise no Rio Grande do Sul. *In: BBC News Brasil*, portal eletrônico de informações, 6 mai. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg30p9ljnywo>. Acesso em: 18 set. 2025.

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos avançados**, v. 34, p. 53-66, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/TRsRMLDdzxRsz85QNYFQBHs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **IPCC**. Relatório Síntese. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima - IPCC**. Relatório Síntese. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE)**. Diferença entre os tipos de desastres naturais e tecnológicos registrados no Brasil. Brasília: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-adiferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Mandado de Segurança n. 22.164-1**. Ementa: Mandado de Segurança - Imposição de Multa - Inobservância da Garantia do Devido Processo Legal - Inconstitucionalidade - Segurança Deferida.

Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 30 nov. 1995. Disponível em: [portal.stf.jus.br](http://portal.stf.jus.br). Acesso em: 19 set. 2025.

BULKELEY, Harriet; NEWELL, Peter. **Governing Climate Change**. 3. ed. Londres: Routledge, 2023.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. *In*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 40-68.

BUENO, Guilherme. Direitos Humanos: o que são, principais conceitos. *In*: **Relações Exteriores**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/#livros-de-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2025.

CARDOSO, Rafael. Nova ação contra Samarco, Vale e BHP é ajuizada por 21 municípios. *In*: **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 28 fev. 2025. Justiça. Disponível em: [agenciabrasil.ebc.com.br](http://agenciabrasil.ebc.com.br). Acesso em: 28 abr. 2025.

CARLOS, Juliano; ROCHA, Christiane. Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição Ambiental. *In*: **Direitos Fundamentais em Processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2013. p. 433-455. Disponível em: [escola.mpu.mp.br](http://escola.mpu.mp.br). Acesso em: 19 set. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2020;001171067>. Acesso em: 15 set. 2025.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. Política Internacional Climática: do Consenso Científico à Governança Global. **Direito & Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/644/556>. Acesso em: 17 set. 2025.

CORTE, Thaís Dalla; PORTANOVA, Rogério Silva. Movimento por justiça ambiental e sustentabilidade: Fundamentos para a governança da água. **RCJ – Revista Culturas Jurídicas**, v. 2, n. 3, 2015. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/52/36>. Acesso em: 18 set. 2025.

DANTAS, José Elenildo Leite. **Indígenas urbanos e ausência de direitos**: o caso do povo Xavante. Orientador: Profa. Dra. Lorraine Gomes da Silva. Coorientador: Profa. Dra. Sélvia Carneiro de Lima. 2023. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás, Goiás, 2023. Disponível em:

[https://www.bdttd.ueg.br/bitstream/tede/1434/2/DISSERTACAO\\_JOSE\\_ELENILDO\\_L EITE\\_DANTAS.pdf](https://www.bdttd.ueg.br/bitstream/tede/1434/2/DISSERTACAO_JOSE_ELENILDO_L EITE_DANTAS.pdf). Acesso em: 18 set. 2025.

DAROS, Leatrice Faraco. **Justiça ecológica e crime internacional**: os limites e as possibilidades do Direito no combate ao ecocídio. Orientador: Profa. Dra. Letícia Albuquerque. 2018. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190258/PDPC1380-D.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

DONAHUE, Michelle Z. O que é o Antropoceno e por que essa teoria científica responsabiliza a humanidade? *In*: **National Geographic Brasil**, [S. l.], 27 out. 2023. Disponível em: [www.nationalgeographicbrasil.com](http://www.nationalgeographicbrasil.com). Acesso em: 19 set. 2025.

FEITOSA, Cristine da Silva; JESUS, Márcio Santiago de; FRANCK JUNIOR, Wilson. Efeitos jurídico-sociais das catástrofes climáticas: o crescimento da criminalidade e da desigualdade social em estados de calamidade. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 11, n. 9, 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/10660>. Acesso em: 16 set. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana**: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. 2007. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2320/1/000388419-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. **Violências sexual e doméstica em situações de catástrofes e desastres ambientais**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/violencias-sexual-e-domestica-em-situacoes-de-catastrofes-e-desastresambientais/>. Acesso em: 18 set. 2025.

GERMANO, Leandro; COSTA, Fábio. Convenções mundiais sobre o Direito Internacional Ambiental e os princípios mais relevantes. *In*: Congresso Internacional de Iniciação Científica, **Anais...**, Fortaleza, v. 8, 2011, p. 1-10. Disponível em: [www.uni7.edu.br](http://www.uni7.edu.br). Acesso em: 19 set. 2025.

GUERRA, Isabella Franco; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: educação, participação e mobilização social na promoção da tutela ambiental. **Revista CONSINTER de Direito**, [S. l.], n. 5, p. 163-181, 2017. Disponível em: [revistaconsinter.com](http://revistaconsinter.com). Acesso em: 19 set. 2025.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2020.

MACEDO, Laura Silvia Valente. **Participação de Cidades Brasileiras na Governança Multinível das Mudanças Climáticas**. Orientador: Prof. Dr. Pedro Roberto Jacobi. 2017. 240f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002865172>. Acesso em: 17 set. 2025.

MARINS, Patrícia. As origens da justiça ambiental: por que o tema está, só agora, recebendo atenção? *In: National Geographic Brasil*, [S. l.], 11 mar. 2021. Disponível em: [www.nationalgeographicbrasil.com](http://www.nationalgeographicbrasil.com). Acesso em: 19 set. 2025.

MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira Martins. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. *In: ALAGIA, Alejandro et al. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, n. 4, p. 93-101, jul. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/fe761150-ad6a-4293-8063-9cc9adcabb2d>. Acesso em: 16 set. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em set. 2025.

PASSOS, Maria Rita da Silva. **Como o racismo ambiental afeta a vida das pessoas negras e indígenas**. Entrevista concedida a Conectas.org. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entrevista-como-o-racismo-ambiental-afeta-a-vida-das-pessoas-negras-e-indigenas/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PEREIRA, Diego. **Justiça climática e a luta pela inclusão de direitos: uma análise crítica das políticas públicas de combate aos desastres no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues. 2024. 129f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [http://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/48646/1/DiegoPereira\\_TESE.pdf](http://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/48646/1/DiegoPereira_TESE.pdf). Acesso em: 16 set. 2025.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Geografias: movimentos sociais, novas territorialidades e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 1. ed. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Juliana Santos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Justiça ambiental e desenvolvimento sustentável: soluções ao racismo ambiental no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1–20, 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9593>. Acesso em: 20 set. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). **Centro de Apoio ao Direito Público**. Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres. Especial CADIP. São Paulo: Coordenadoria do CADIP, 2024. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/ESP\\_CADIP\\_Catastr\\_ofes\\_Urbanas\\_2024-06-05.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/ESP_CADIP_Catastr_ofes_Urbanas_2024-06-05.pdf). Acesso em: 16 set. 2025.

SELAU, Bruna Lima. **Garantias constitucionais e exclusão climática**. Orientador: Douglas Francisco Kovaleski, 2024. 363f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/260717/PGSC0376-T.pdf?sequence=-1>. Acesso em: 18 set. 2025.

SIEBRA, Alexandra Alencar. **Uma questão de lugar: a governança da transição energética para uso das energias renováveis**. Orientador: Prof. Dra. Mônica Cavalcanti Sá de Abreu. 2023. 176f. Tese (Doutorado em Administração e Controladoria) - Programa de Pós-Graduação em Administração e Controladoria, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/74920>. Acesso em: 17 set. 2025.

SILVA, Helania Pereira da. Justiça ambiental e ecologia política: por que usamos a natureza de forma tão desigual? *In: Instituto Humanitas Unisinos (IHU)*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: [www.ihu.unisinos.br](http://www.ihu.unisinos.br). Acesso em: 25 jun. 2025.

SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-cadernos CES**, v. 17, 2012. Disponível em: <https://eces.revues.org/1123>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Mateus Santiago Santos. A função social das cidades e a efetivação do estatuto das cidades. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 4, v. 1, n. 9, p. 18-25, 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estatuto-das-cidades>. Acesso em: abr. 2025.

SOUZA, Jilvana Ferreira Silva; ALVES, Grace Bungestab. Por trás da lona preta: necropolítica e deslizamentos em Salvador. Orientador: Prof. Dra. Grace Bungenstab Alves. 2025. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/41742/1/Jilvana.Souza\\_2025.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/41742/1/Jilvana.Souza_2025.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

TEIXEIRA, Rylanneive Leonardo Pontes; PESSOA, Zoraide Souza. Regime Internacional de mudanças climáticas: um olhar sobre Brasil e México. **Revista Contraponto**, v. 8, n. 1, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/contraponto/article/view/111112>. Acesso em: 17 set. 2025.

TRIGUEIRO, André; MARTINEZ, Rafael. “Pó preto' da CSN: a poluição que se espalha por Volta Redonda, afeta a saúde de moradores e deixou de ser fiscalizada pelas autoridades”. *In*: **G1**, portal eletrônico de informações, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/13/po-preto-da-csn-a-poluicao-que-se-espalha-por-volta-redonda-afeta-a-saude-de-moradores-e-deixou-de-ser-fiscalizada-pelas-autoridades.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.